

remessas para venda ambulante não estipulavam, como não estipulam na nova regulamentação, base de cálculo correspondente ao preço de venda a consumidor final, como quer fazer crer o autuante. No silêncio da norma legal é de se equiparar tais remessas às transferências para estabelecimentos do mesmo contribuinte, quando, pelas normas vigentes, permite-se a utilização de um valor estimado não inferior ao custo, prevendo-se, obviamente, que na operação de venda posterior haja a tributação incidente sobre o valor acrescido. O mesmo se dá no caso de ambulantes, que enviam as remessas a preço de custo, emitem notas de venda pelo preço real da operação, e dão entrada das sobras não vendidas pelo preço original da remessa anterior (custo).

Decisão não unânime de 17-3-76, provendo o recurso quanto à infração descrita, ressalvado ao Fisco novo procedimento — 7.ª Câmara — Rel. Moisés Akselrad — Proc. DRT-5 n.º 15374/73.

**677 — REGIME ESPECIAL — DES-
SAÍDAS DE CIGARROS COMO SE
ISENTAS FOSSEM AMBAS AS OPE-
RAÇÕES — EXIGÊNCIA FISCAL DO
TRIBUTO — APELO PARCIALMEN-
TE PROVIDO, DESCLASSIFICADA
A INFRAÇÃO PARA O § 7.º, DO ART.
491, DO RICM.**

O regime especial concedido estabeleceu um procedimento também especial para as operações com mercadorias cujo imposto foi pago pelo fornecedor, com base no preço máximo do varejo: o contribuinte deveria emitir a «nota de recepção», creditar-se e, na saída, pagar o tributo. Assim, contudo, não agiu: ao receber a mercadoria deu entrada como se fosse isenta, sem creditar-se e, também, sem debitar-se nas saídas. Seu procedimento seria normal não houvesse o regime especial: o contribuinte sob regime especial tem suas atividades regidas pelo acordo. Não obstante este siga as linhas mestras do Regulamento do ICM, este, justamente por se tratar de regime especial, não é observado em sua totalidade, como no caso «sub-examen». Não se trata, portanto, de sonegação; não seria justo cobrar o imposto pelas saídas dos cigarros, se o contribuinte não se creditou pelas suas entradas em idênticas importâncias.

Decisão de 18-3-76, unânime quanto à dispensa do imposto e não unânime quanto a multa, provendo parcialmente o recurso — 6.ª Câmara — Rel. Aureliano Pires de Campos Nóbrega — Proc. DRT-6 n.º 2290/75.

**678 — IMPORTAÇÃO DE MATE-
RIA-PRIMA — SUA ATRIBUIÇÃO NA
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SU-
JEITOS AO ICM, NAS SAÍDAS —
OPERAÇÃO AO ACASALHO ISEN-
CIONAL DO DECRETO N.º 51.345/69
— EXIGÊNCIA FISCAL CANCELADA.**

O contribuinte importou «lhosas» para fabricação de «ligos», que são vendidos com pagamento do ICM, fazendo jus à isenção prevista no art. 5.º, XXVIII, do Decreto n.º 47.763/67, na redação do Decreto n.º 51.345/69. Os «ligos», constituindo partes empregadas em máquinas, embora classificados na posição 84.38 foram excluídos do favor fiscal face à «Observação» que se segue à refe-

rida posição, conforme Portaria GB n.º 334/70. Esclarece o recorrente que, de acordo com as «Notas Interpretativas» que acompanham aquele ato normativo, sob ns. 5 e 6, os produtos incluídos na relação gozam do benefício, de acordo com o determinado nas «Observações» que se seguem a cada «Posição», estando excluídas as partes e peças que, embora classificadas nas «Posições», não sejam citadas nominalmente no texto das «Observações».

Decisão unânime de 25-3-76, provendo o recurso — 4.ª Câmara — Rel. Alvaro de Sá — Proc. DRT-1 n.º 33728/73.

**679 — LEVANTAMENTOS ECONÔ-
MICOS — INCLUSÃO, NELES, DE
VALORES APURADOS EM LEVAN-
TAMENTOS ESPECÍFICOS — ALE-
GADA E INOCORRENTE BITRIBU-
TAÇÃO — APELO DESPROVIDO.**

Não assiste razão ao recorrente quando alega que os valores apurados nos levantamentos específicos desvirtuam os levantamentos econômicos, quando nestes incluídos, constituindo-se em dupla tributação. Em verdade, os resultados dos levantamentos específicos decorrem da verificação de entradas ou saídas não devidamente escrituradas, e como a peça básica dos levantamentos econômicos — a declaração de movimento econômico — leva em conta apenas as operações escrituradas, resta óbvio que neste devam ser incluídos o que foi encontrado sem escrituração fiscal.

Decisão unânime de 26-3-76, negando provimento ao recurso — 4.ª Câmara — Rel. Fábio Romen Canton — Proc. DRT-5 n.º 3607/73.

**680 — CRÉDITOS DE ICM —
TRANSFERÊNCIAS DOLOSAMENTE
EFETUADAS POR CONTRIBUINTE
QUE NÃO OS POSSUIA A QUAL-
QUER TÍTULO — AUTO SUBSIS-
TENTE, MANTIDA A EXIGÊNCIA
DO TRIBUTO DE Cr\$ 14.724.059,17 E
DA MULTA DE Cr\$ 7.362.029,58, CA-
PITULADA NA LETRA «a» DO INC.
VIII DO ART. 491 DO RICM.**

Não possuía o contribuinte qualquer crédito acumulado, não existindo qualquer lançamento a respeito. O saldo credor que alega existir é consequência decorrente de operações indiretas, ou seja, por empresas localizadas fora do Estado. Por outro lado, há muito que o contribuinte não efetuava qualquer exportação, nem mesmo adquiria matéria-prima, declarando sempre, tanto nas entradas, como nas saídas, como «sem movimento». O processo se encontra bem instruído e as provas apresentadas pelo Fisco não deixam dúvida quanto a procedência da acusação.

Decisão unânime de 17-3-76, negando provimento ao recurso — 2.ª Câmara — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini — Proc. DRT-1 n.º 10177/75.

**681 — ABATE DE GADO — RECO-
LHIMENTO DO TRIBUTO EM BASE
MENOR, ALEGANDO O CONTRI-
BUINTE DESCONHECER A PAUTA
VIGENTE — DIFERENÇA CORRE-
TAMENTE EXIGIDA — FÉLTO
MANTIDO.**

A fixação do valor da pauta é feita com prazo suficiente para conhecimento dos interessados, não sendo

procedente a alegação de ter sido pago o imposto em base menor, por falta de divulgação. Veja-se, por exemplo, que para o recolhimento do mês de janeiro de 1972 o valor que deveria prevalecer seria o da Portaria CAT n.º 19, de novembro de 1970; houve alteração em maio de 1972 (Portaria CAT n.º 18) e depois em março de 1975 (Portaria CAT n.º 10); logo, não poderia ter havido desconhecimento ou alterações constantes, como alega o recorrente.

Decisão unânime de 29-4-76, negando provimento ao recurso — 5.ª Câmara — Rel. Dirceu Pereira — Proc. DRT-5 n.º 3509/75.

**682 — CONTAGEM DE PRAZO —
ALEGADO ERRO DE FATO — IN-
TERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RE-
TIFICAÇÃO DE JULGADO PELO
CONTRIBUINTE — IMPROCEDEN-
CIA.**

A contagem de prazos para recursos é regulada pelo art. 23 e seus parágrafos, da Lei n.º 2.013, de 20-12-1952, reproduzido no art. 170 e seus parágrafos, do antigo RICM (Decreto n.º 47.763/67) e no art. 514 e seus parágrafos do atual RICM (Decreto n.º 5.410/74). E, na forma dessas disposições, não está certo o recorrente quando supõe que o prazo para recurso seria contado da data do recebimento da notificação, quando o certo é da data do seu registro postal. Essa contagem decorre do que dispôs o art. 170 referido, inc. IV, 1.ª parte, ao qual corresponde o § 2.º, inc. «3», 1.ª parte. No RICM vigente, trata-se do art. 514, inc. IV, 1.ª parte.

Decisão unânime de 5-4-76, julgando improcedente o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Jayme Alípio de Barros — Proc. DRT-6 n.º 5699/73.

**683 — DEPOSITO FECHADO —
CONDIÇÃO NÃO DESCARACTERI-
ZADA, INEXISTINDO COMPRA E
VENDA DE VEÍCULOS ALI GUAR-
DADOS — APELO PROVIDO.**

Diz o Regulamento que deve se entender por depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias. Para examinar o correto enquadramento de depósito da recorrente dentro do conceito regulamentar, convém verificar quais as limitações que aquela norma encerra. A primeira é que o depósito apenas receba mercadorias do próprio contribuinte. A outra é a vedação do exercício de atividades diferentes do armazenagem, como a compra ou venda. Se assim é, descabe a presente acusação fiscal. Esta provada a exclusividade atividade de guarda. A circunstância de o depósito manter abertas suas portas para receber o público que deseje apreciar os veículos ali guardados não desnaturaliza a finalidade do estabelecimento. Também irrelevante a existência de um funcionário encarregado de explicações técnicas. Com razão o contribuinte de que não se deve tomar a expressão «depósito fechado» em sentido material de aspecto físico.

Decisão não unânime de 5-4-76, provendo o recurso — 7.ª Câmara — Rel. Antonio Carlos Grimaldi — Voto em separado (vencido) do Juiz Márcio Coelho Lessa — Proc. DRT-5 n.º 5926/74.